




PODER LEGISLATIVO
CAMARA MUNICIPAL DE TOBIAS BARRETO

JUSTIFICATIVA DE DISPENSA Nº 13 /2022

RATIFICO a presente JUSTIFICATIVA Publique-se, providencie-se o contrato.

Tobias Barreto/SE, 22 de Novembro de 2022.


João Olegário de Matos Neto
Presidente da Câmara de Vereadores de Tobias
Barreto

A COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE TOBIAS BARRETO, ESTADO DE SERGIPE, instituída nos termos da Portaria instituída nos termos da Portaria nº 22/2022, de 20 de setembro de 2022, recebeu do **Diretor Geral**, o pedido, autorizado por seu Presidente da Câmara Municipal, para contratação de empresa especializada para a Execução de Serviços de Reforma da Câmara Municipal de Vereadores do Município de Tobias Barreto, nesse sentido vem justificar tal contratação em conformidade com o art. 24, inciso I, da Lei nº 8.666/93, e de acordo com os motivos adiante expostos:

CONSIDERANDO, que na Administração Pública em regra todos os contratos sejam precedidos de processos licitatórios, no entanto, a Lei nº 8.666/93, em seu art. 24, inciso I, trata da dispensa de licitação para obras e serviços de engenharia de valor até 10 % (dez por cento) do limite previsto na alínea “a”, do inciso I, do art. 23, do mesmo Diploma Legal, alterado pelo artigo nº 1º, inciso I, alínea “a” do Decreto Federal nº 9.412/2018 sendo este valor equivalente a R\$ 33.000,00 (trinta e três mil reais).

CONSIDERANDO, que de acordo com a planilha orçamentaria da obra constatou-se que a média de preços apurada está dentro do limite previsto no art. 24, inciso I, da lei de licitações e suas posteriores alterações, sem a premente necessidade de proceder à abertura de processo administrativo de licitação, vez que o valor orçado, não ultrapassou o valor estabelecidos no art. 23 alterado pelo Decreto Federal nº 9.412/2018, ou seja, R\$ 33.000,00 (trinta e três mil reais).

CONSIDERANDO, que a contratação direta não pressupõe a inobservância dos princípios administrativos, nem, tampouco, caracteriza uma livre atuação da administração. Quando em verdade há um procedimento administrativo de Dispensa de Licitação que antecede a contratação, possibilitando também tratamento igualitário a todos quando da realização da pesquisa de preço no mercado através de orçamentos, conforme fora realizado previamente pela Câmara Municipal de Tobias Barreto-SE.



PODER LEGISLATIVO
CAMARA MUNICIPAL DE TOBIAS BARRETO

CONSIDERANDO, que conforme dito anteriormente a Câmara Municipal de Tobias Barreto-SE teve o cuidado de pesquisar os preços no mercado com empresas do ramo pertinente ao objeto a ser contratado, identificando as características necessárias e importantes para a composição dos preços, tais como: o prazo de execução da obra, planilha orçamentaria composta dos itens e serviços necessários a execução da obra, e demais informações inerentes ao serviço.

CONSIDERANDO que, em relação ao objeto em questão, a inviabilidade da licitação decorre não em razão da falta de competitividade entre os possíveis interessados, mais se torna a licitação neste caso inconveniente aos objetivos da administração quando colocado à tona a equação custo-benefício, verificou-se que a licitação traria maiores custos a administração do que benefícios, além do que, está aparentemente demonstrado no processo a pequenez do valor estimado para a contratação.

CONSIDERANDO, que de acordo com o levantamento de preços feito, constatou-se que a empresa **PEREIRA EMPREENDIMENTOS EIRELLI**, cotou o menor preço para a execução dos serviços, baseado no que prescreve o Art. 24, Inciso I da lei nº 8.666/93, com a referida empresa, por um período de 30 (trinta) dias. O valor orçado foi de R\$ **32.808,02(trinta e dois mil, oitocentos e oito reais e dois centavos)**.

Pelos substratos fáticos, jurídicos e probatórios acima elencados, opina a Comissão de Licitação da Câmara Municipal de Tobias Barreto pelo acatamento da contratação e, se pronuncia favoravelmente à celebração do contrato, com a inexistência do prévio processo licitatório, ex vi do Art. 24, inciso I, da Lei 8.666/93.

Submetemos a presente JUSTIFICATIVA a apreciação do Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Tobias Barreto-SE, para que, na hipótese de ratificação da mesma, determine a sua publicação, na forma do Art. 13, inciso XII, da Constituição Estadual, como conditio sine qua non para eficácia deste ato.

Tobias Barreto/SE, 22 de novembro de 2022.

Marcela Grace Santos Souza
Presidente da CPL

Roniere Gonçalves Goes
Secretária

Priscila Monique de Jesus
Membro